

ACÓRDÃO

TC-006085.989.16-8

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: José Ulisses de Azevedo.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA. EXERCÍCIO 2017. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO, REGIME DE ADIANTAMENTO E REMESSA DE DADOS. REGULAR C/ RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando-se eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo. Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, para que tome ciência de todo o teor, devendo a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas. Determinou, por fim, também após o trânsito em julgado, que a Serventia adote as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 10/12/2019

(GCDR-25)

62 TC-006085.989.16-8

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: José Ulisses de Azevedo.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA. EXERCÍCIO 2017. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO, REGIME DE ADIANTAMENTO E REMESSA DE DADOS. REGULAR C/ RECOMENDAÇÕES.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2017**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6.2 elaborou seu relatório acostado no evento 18, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.2. CONTROLE INTERNO:

→ Não emissão de pareceres sobre a legalidade das prestações de contas de adiantamento, em inobservância ao item 7 do Comunicado SDG nº 19/2010.

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:

→ Desrespeito aos itens 1, 4 e 5 do Comunicado SDG nº 19/2010 nas prestações de contas de adiantamento, bem como aos princípios da transparência, motivação, economicidade e legitimidade;

→ Ausência de cópia legível de documentos impressos em papel termossensível, impossibilitando a verificação de regularidade de algumas despesas;

→ Servidora responsável pelos adiantamentos da Câmara Municipal também é responsável pela contabilização e conferência das prestações de contas, em desrespeito à segregação de funções.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

→ Equívoco na classificação da modalidade licitatória de diversas despesas, em inobservância ao determinado nas tabelas auxiliares de escrituração contábil do Sistema Audesp.

D.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

→ O site da Câmara necessita de vários ajustes para atender plenamente à Lei da Transparência e garantir o acesso da população às informações necessárias ao acompanhamento das atividades do legislativo.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ Existência de divergência entre os dados do quadro de pessoal apurados na Origem e aqueles informados ao Fase III do Sistema AUDESP.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ Requisito de investidura de nível médio incompatível com os cargos em comissão de direção e assessoramento, em desatenção ao Comunicado SDG nº 32/2015 e à jurisprudência deste Tribunal.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Desatendimento a recomendação deste E. Tribunal de Contas, no que concerne ao envio de dados fidedignos ao Sistema Audesp.

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO:

→ Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município são omissos em relação aos prazos para julgamento das contas do Poder Executivo, resultando em contas anuais (2012 e 2013) sem a devida apreciação do Legislativo há mais de dois anos.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 26), após concessão de prazo suplementar (evento 37), o **Sr. JOSÉ ULISSES DE AZEVEDO**, apresentou suas justificativas inseridas no evento 39.

1.4. A **Assessoria Técnica Econômico/Financeira** opinou pela regularidade das contas. O **Ministério Público de Contas** analisou os demonstrativos e manifestou no sentido da aprovação, com ressalvas (eventos 46 e 56).

1.5. No mais, extrai-se da documentação acostada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹2016 - TC-4895/989/16
2015 - TC-1101/026/15
2014 - TC-2937/026/14

Regularidade
Regularidade
Regularidade

DOE: 28/02/2019
DOE: 14/03/2017
DOE: 01/04/2016

2.VOTO

2.1. As Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA**, relativas ao exercício fiscal de **2017**, podem ser consideradas regulares porque os atos econômico/financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas pelo gestor, reforçadas pelas providências corretivas adotadas, permitem a superação das ressalvas consignadas na conclusão do relatório da fiscalização, pois elas não se revestem de gravidade suficiente para comprometer o mérito das contas.

2.3. Notadamente em razão de a Edilidade haver promovido a capacitação de servidor para desempenho da função de Controlador Interno, ter contratado empresa a fim de auxiliar o Legislativo na adequação de seu *site* oficial com vistas à garantia da Transparência e, por fim, haver publicado a Resolução nº 02/2019, estabelecendo novos requisitos mínimos para o cargo de Chefe de Gabinete.

2.4 Ademais, a Edilidade foi mais comedida ao fixar o repasse total dos duodécimos em R\$ 915.000,00, tendo ainda devolvido a importância de R\$ 32.671,34 aos cofres do Executivo.

2.5. Todavia considero oportuno o registro de algumas **RECOMENDAÇÕES** visando ao aperfeiçoamento da gestão Legislativa no que concerne aos seguintes pontos:

- a) Mantenha em curso as providências noticiadas e adote as medidas complementares necessárias à completa adequação do site oficial da Câmara, de forma a atender todos os requisitos da Lei Federal nº 12.527/2011;
- b) Aperfeiçoe o sistema de Controle Interno, elaborando pareceres consistentes em relação à conformidade das prestações de

contas dos adiantamentos;

- c) Aprimore e intensifique o controle dos gastos de adiantamento, observando, com rigor, o disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o detalhamento contido na Instrução nº 02/2016, a fim de melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade das despesas com recursos dessa natureza;
- d) Oriente os atos de gestão, respeitando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, e observando a fidedignidade e tempestividade na escrituração e transmissão dos dados.

2.7. Posto isso, e em consonância com as manifestações de **ATJ** e do **MPC**, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE com ressalvas**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA**, relativas ao exercício de **2017**, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria** para que tome ciência de todo o teor.
- ii) Deverá a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.
- iii) Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO_{25ofmr}